RECURSO ESPECIAL Nº 1975121 - PR (2021/0037914-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
		LUCIA APARECIDA TORIELLO - SP134783
RECORRIDO	:	ALINE APARECIDA JAQUES
ADVOGADOS	:	ELSO DE SOUSA NOVAIS - PR032849
		OZIAS VIDAL DE ALMEIDA JUNIOR - PR065098
RECORRIDO	:	BRUNO GIRARDE CIRINO
RECORRIDO	:	CRISTIANO HENRIQUE GIRARDE CIRINO
RECORRIDO	:	EDUARDO FELIPE GIRARDE CIRINO
RECORRIDO	:	PATRICIA APARECIDA GIRARDI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI - PR033474

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. FATO NOVO. NÃO RECONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESLINDE. CONTROVÉRSIA. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Não há falar em obscuridade quando o acórdão recorrido apresenta motivação clara e coerente sobre o tema controvertido, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. A subsistência de fundamentos não impugnados, aptos a manter a conclusão do aresto recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Inexiste ofensa ao art. 493 do CPC se o acórdão aprecia o fato novo suscitado pela parte, mas o reputa irrelevante para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

4. Segundo a teoria da asserção, a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial. Precedentes.

5. A exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada. Precedentes.

6. No caso, considerando-se que o acórdão recorrido afastou, concretamente, a prova do agravamento do risco alegado, é patente a deficiência na fundamentação recursal, porque incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada no aresto atacado, sendo certo, ainda, que rever a conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA46914050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 592aed57-6224-48d4-bedb-1ea9e4caefc7

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46914050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 592aed57-6224-48d4-bedb-1ea9e4caefc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1975121 - PR (2021/0037914-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
		LUCIA APARECIDA TORIELLO - SP134783
RECORRIDO	:	ALINE APARECIDA JAQUES
ADVOGADOS	:	ELSO DE SOUSA NOVAIS - PR032849
		OZIAS VIDAL DE ALMEIDA JUNIOR - PR065098
RECORRIDO	:	BRUNO GIRARDE CIRINO
RECORRIDO	:	CRISTIANO HENRIQUE GIRARDE CIRINO
RECORRIDO	:	EDUARDO FELIPE GIRARDE CIRINO
RECORRIDO	:	PATRICIA APARECIDA GIRARDI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI - PR033474

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. FATO NOVO. NÃO RECONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESLINDE. CONTROVÉRSIA. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Não há falar em obscuridade quando o acórdão recorrido apresenta motivação clara e coerente sobre o tema controvertido, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
2. A subsistência de fundamentos não impugnados, aptos a manter a conclusão do aresto recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. Inexiste ofensa ao art. 493 do CPC se o acórdão aprecia o fato novo suscitado pela parte, mas o reputa irrelevante para o deslinde da controvérsia. Precedentes.
4. Segundo a teoria da asserção, a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial. Precedentes.
5. A exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada. Precedentes.
6. No caso, considerando-se que o acórdão recorrido afastou, concretamente, a prova do agravamento do risco alegado, é patente a deficiência na fundamentação recursal, porque incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada no aresto atacado, sendo certo, ainda, que rever a conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVAA S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. – ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE PRECLUSÃO EM RELAÇÃO À FALSIDADE DOCUMENTAL, À NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E À OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS NO CURSO DO PROCESSO E CONTRA AS QUAIS NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DAS ALEGAÇÕES NAS RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO OBSTAM O CONHECIMENTO. – LEGITIMIDADE DOS AUTORES DA AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PARA RECORRER DA*

Documento eletrônico VDA46445983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:45
Código de Controle do Documento: a9041932-2e83-4f8b-bcdb-aaf9c35985b3

SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE TERCEIROS PREJUDICADOS CONFIGURADA. – SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO EM RAZÃO DA FALSIDADE DA ASSINATURA DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO COM ESTE CONTEÚDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO FATO NOVO A AUTORIZAR A INCIDÊNCIA DO ART. 493 DO CPC. PONTO CONTROVERTIDO QUE SE LIMITA À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. – SEGURADO QUE CONVIVIA MARITALMENTE COM PATRICIA APARECIDA GIRARDI, COM QUEM TEVE TRÊS FILHOS. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM ALINE APARECIDA JAQUES NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO LEGAL DE INDICAÇÃO DA CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA DO SEGURO DE VIDA. – AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO NÃO PROVADO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS ATOS ILÍCITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELO SEGURADO E A SUA MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA À COMPANHEIRA E AOS HERDEIROS, NOS TERMOS DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. – SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fls. 982/983 e- STJ)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.067/1.070).

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.092/1.122), a recorrente aponta a violação dos arts. 17, 342, 485, VI e §3º, 493 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 757 e 768 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que **i)** a Corte estadual não se manifestou sobre a obscuridade contida no acórdão de apelação; **ii)** a falsidade da assinatura na proposta do seguro seria fato novo, superveniente, que torna nulo o negócio jurídico, afasta a legitimidade da parte recorrida e extingue a obrigação de pagamento do seguro, e **iii)** o fato de o segurado estar envolvido na prática de atos ilícitos constitui causa de agravamento do risco suficiente para afastar a cobertura securitária.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ, fls. 1.146/1.171), o recurso foi admitido por força do provimento do AgInt nos Edcl no AREsp nº 1.836.106/PR (e-STJ, fl. 1.620).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada obscuridade do acórdão de apelação quanto ao "fato novo" suscitado na hipótese, o Tribunal de origem esclareceu que

"(...)

O fato constitutivo, modificativo ou extintivo a que se refere o art. 493 do CPC é aquele ocorrido após a propositura da ação ou a apresentação da defesa.

Com apoio da doutrina dominante sobre a matéria, o voto que conduziu o julgamento salientou que o fato do qual as partes tomam ciência após a estabilização da demanda no mais das vezes não integra a causa de pedir ou a exceção, de modo que levá-lo em conta no exame do mérito ofenderia a regra de correlação estabelecida pelos arts. 141 e 492 do CPC.

O julgado mencionado nas razões dos embargos não ampara a tese sustentada pela embargante, pois nele se decidiu que o juiz tem o dever de julgar a causa tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e na resposta do réu, assim como os ocorridos no curso do processo.

No caso em apreço tem-se situação distinta, na medida em que ***a suposta falsificação da assinatura contida na proposta de adesão ao seguro ocorreu antes do ajuizamento das demandas. Logo, não se trata de fato superveniente a ser considerado na apreciação dos pedidos.***

A propósito, ***eventual falsidade na assinatura lançada na proposta de adesão ao seguro não retira a legitimidade da companheira e dos filhos do*** **de cujus** ***para pleitear a indenização securitária.***

Diante da recepção da teoria da asserção pela jurisprudência, a legitimidade é aferida a partir das afirmações e não pelas provas produzidas pelo demandante. Se este

Documento eletrônico VDA46445983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:45
Código de Controle do Documento: a9041932-2e83-4f8b-bcdb-aaf9c35985b3

se apresenta como titular do direito, a posterior constatação de que tal direito não existe ou pertence a outra pessoa passa a ser causa de improcedência e não de ilegitimidade ativa.

Ao contrário das objeções processuais como a alegação de carência de ação, as exceções de mérito se sujeitam a preclusão.

Por esse motivo, ***cabia à seguradora impugnar a existência do contrato de seguro ao responder a demanda dos beneficiários. Como deixou de fazê-lo, não lhe é dado discutir a validade do negócio neste momento.***

Ainda que a assinatura lançada na proposta não tenha emanado do punho escritor do segurado, o contrato de seguro existiu, tanto que a seguradora não nega o recebimento do prêmio*."* (e-STJ, fl. 1069 - grifou-se)

Não se vislumbra, portanto, a obscuridade alegada, pois o acórdão recorrido foi absolutamente claro ao assinalar a inexistência de fato novo na hipótese considerada.

Portanto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

A par disso, ao consignar que, *"ainda que a assinatura lançada na proposta não tenha emanado do punho escritor do segurado, o contrato de seguro existiu, tanto que a seguradora não nega o recebimento do prêmio"* (e-STJ, fl. 1.069), o acórdão recorrido conclui que o fato suscitado pela parte recorrente seria incapaz de alterar a obrigação securitária.

Assim, além de a fundamentação recursal não ter refutado esse fundamento do aresto atacado, a linha argumentativa desenvolvida no apelo nobre se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada, especialmente porque, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, *"inexiste ofensa ao art. 493 do CPC se o acórdão aprecia o fato novo suscitado pela parte, mas o reputa irrelevante para o deslinde da controvérsia"* (AgInt no AREsp n. 1.686.651/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FATO NOVO. ART. 493 DO CPC/2015. RELEVÂNCIA DO FATO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE

Documento eletrônico VDA46445983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:45
Código de Controle do Documento: a9041932-2e83-4f8b-bcdb-aaf9c35985b3

EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
2. ***O fato novo que deve ser tomado em consideração pelo julgador ao proferir sua decisão é aquele superveniente e relevante, que possa influenciar no julgamento da lide, constituindo ou modificando a controvérsia, relativamente a certo pedido ou causa de pedir. Caso a sua influência não seja suficiente para alterar o resultado do julgamento, o referido fato não deve ser considerado pelo juízo. Precedentes.***
3. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não ocorre na espécie.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.235.552/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023 - grifou-se)

Nesse cenário, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Do mesmo modo, o Tribunal de origem afastou a alegação de ilegitimidade ativa no caso concreto, pontuando que

> *"(...) eventual falsidade na assinatura lançada na proposta de adesão ao seguro não retira a legitimidade da companheira e dos filhos do* de cujus *para pleitear a indenização securitária.*
> *Diante da recepção da teoria da asserção pela jurisprudência, a legitimidade é aferida a partir das afirmações e não pelas provas produzidas pelo demandante. Se este se apresenta como titular do direito, a posterior constatação de que tal direito não existe ou pertence a outra pessoa passa a ser causa de improcedência e não de ilegitimidade ativa."* (e-STJ, 1.068)

Nesse passo, além de o acórdão recorrido se alinhar ao entendimento do STJ, no sentido de que *"a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial"* (AgInt no AREsp n. 2.425.377/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025), a revisão da conclusão do tribunal local acerca da legitimidade das partes também se mostra inviável, porque dependente do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento defeso em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, em relação ao suposto agravamento do risco da apólice, a Corte estadual ponderou que

> *"(...)*
> *Não há notícia de identificação, indiciamento, denúncia ou condenação do responsável pelo homicídio do segurado.*
> *Embora haja indícios de que o segurado praticava condutas ilícitas e de que algumas pessoas prejudicadas por suas ações o ameaçavam,* ***não há prova segura de que o homicídio tenha sido cometido em decorrência dos delitos supostamente praticados pelo de cujus.***
> *Sabe-se tão somente que o segurado foi assassinado. Quem o matou e por qual motivo são indagações que não encontram resposta nas provas. Diante dessa circunstância, prevalece a presunção de boa-fé do segurado."* (e-STJ, fl. 992 - grifou-se)

De acordo com entendimento jurisprudencial sedimentado, a exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro. Nesse sentido: AgRg no AREsp 450.149/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01.04.2014, DJe 28.04.2014; e AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 411.086/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27.03.2014, DJe 28.04.2014.

Documento eletrônico VDA46445983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:45
Código de Controle do Documento: a9041932-2e83-4f8b-bcdb-aaf9c35985b3

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou devida a indenização securitária, sob o fundamento de que "*não há prova segura de que o homicídio tenha sido cometido em decorrência dos delitos supostamente praticados pelo* de cujus*"*.

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido afastou, concretamente, a prova do agravamento do risco alegado, é patente a deficiência na fundamentação recursal, porque incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada no aresto atacado, sendo certo, ainda, que rever a conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46445983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:45
Código de Controle do Documento: a9041932-2e83-4f8b-bcdb-aaf9c35985b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.975.121 / PR

Número Registro: 2021/0037914-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00113714320128160058 113714320128160058

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
		LUCIA APARECIDA TORIELLO - SP134783
RECORRIDO	:	ALINE APARECIDA JAQUES
ADVOGADOS	:	ELSO DE SOUSA NOVAIS - PR032849
		OZIAS VIDAL DE ALMEIDA JUNIOR - PR065098
RECORRIDO	:	BRUNO GIRARDE CIRINO
RECORRIDO	:	CRISTIANO HENRIQUE GIRARDE CIRINO
RECORRIDO	:	EDUARDO FELIPE GIRARDE CIRINO
RECORRIDO	:	PATRICIA APARECIDA GIRARDI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI - PR033474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA46886351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:40:45
Código de Controle do Documento: 8f8d1a38-cb55-4619-88fc-85d5ce065514

Dr(a). ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, pelas partes: RECORRIDO: ALINE APARECIDA JAQUES, RECORRIDO: BRUNO GIRARDE CIRINO, RECORRIDO: EDUARDO FELIPE GIRARDE CIRINO e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:40:45
Código de Controle do Documento: 8f8d1a38-cb55-4619-88fc-85d5ce065514